

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 97.828 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo 1000590-93.2016.8.26.0035), que teria violado o entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Tema 698-RG, RE 684.612, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Redator para o Acórdão Min. ROBERTO BARROSO.

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“O que se busca, pela presente reclamação, é o reconhecimento de que a determinação judicial de contratação de número exato de servidores públicos, com especificação detalhada de cargos e carreiras, em município específico (Águas de Lindóia), a despeito de existir política pública estruturada e organizada em âmbito estadual, com alocação de recursos humanos conforme critérios técnicos e operacionais da Secretaria de Segurança Pública, contraria o item 2 do Tema 698 de Repercussão Geral deste Supremo Tribunal Federal.

[...]

O item 2 da referida tese possui um comando de observância obrigatória inequívoco de prudência e respeito institucional de importância fundamental, ao estabelecer que o

Judiciário deve definir o resultado constitucional a ser atingido (a finalidade), mas a escolha dos instrumentos de ação (os meios) pertence à esfera de competência técnica e discricionária do Poder Executivo. Cabe ao gestor, imbuído de sua legitimidade democrática e munido das informações técnicas e financeiras, avaliar o leque de opções disponíveis e selecionar a mais eficiente. A decisão judicial deve apontar as finalidades a serem alcançadas, permitindo que a Administração Pública apresente um plano e/ou os meios adequados para atingir o resultado, ao invés de impor o cumprimento de medidas pontuais.

[...]

Ocorre que a decisão reclamada contraria frontalmente o disposto no item 2 do tema 698 da Repercussão Geral, ao determinar ao Estado de São Paulo a adoção de medida pontual e engessada: a contratação ou nomeação imediata de exatamente 22 (vinte e dois) servidores para cargos específicos na Delegacia de Polícia de Águas de Lindóia, com distribuição pormenorizada por carreira (1 Delegado, 7 Investigadores, 5 Escrivães, 2 Agentes de Telecomunicações, 1 Auxiliar de Papiloscopista, 3 Carcereiros e 2 Agentes de Polícia).

[...]

Diante da escassez de recursos humanos, o critério para organização e alocação do efetivo policial deve ser técnico, definido pela Administração Pública com base em critérios objetivos como: índices de criminalidade, densidade populacional, extensão territorial, disponibilidade orçamentária e necessidade operacional de cada região.”

Ao final, postula, liminarmente *“suspender a eficácia do acórdão impugnado até o julgamento final da reclamação, conforme o artigo 989, II, do Código de Processo Civil, evitando-se dano irreparável ao Estado de São Paulo”*.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, l, e o 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;”

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. Teoria Geral do Processo. 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese.

O parâmetro de confronto invocado é a tese fixada por esta CORTE no julgamento do Tema 698-RG, RE 684.612, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Redator para o Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, no qual fixadas as seguintes teses:

- “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
- 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
- 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia/SP julgou

parcialmente procedente *"para condenar o réu a adotar as providências cabíveis para garantir à Delegacia de Polícia de Águas de Lindoia o mínimo de 22 (vinte e dois) Policiais Civis, sendo um Delegado de Polícia, sete Investigadores de Polícia, cinco Escrivães de Polícia, dois Agentes de Telecomunicações Policiais, um Auxiliar de Papiloscopista Policial, três Carcereiros e dois Agentes de Polícia, advindos dos próximos concursos de cada cargo, ou de imediato se houver concurso pendente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00."*, pelos seguintes fundamentos:

“Consta dos autos, e é fato notório, que o movimento na área criminal e infracional nesta Comarca de Águas de Lindoia é maior proporcionalmente ao número de servidores da Polícia Civil, bem como que altas as estatísticas de crimes e atos infracionais (tabelas de fls.05/07) verificam-se as estatísticas dos crimes e atos infracionais ocorridos no Município de Águas de Lindoia, se comparados as Comarcas da mesma entrância e vizinhas.

Atualmente existe designação, pelo Estado, de apenas 6 servidores para a Delegacia local, conforme ofício de fls. 39/40. Além destes, trabalham no local dois funcionários públicos municipais, cedidos pela Prefeitura, o que denota a necessidade de mais servidores.

De acordo com a Resolução 105/2013, na Delegacia de Polícia de Águas de Lindoia deveriam estar lotados 1 (um) Delegado de Polícia, 7 (sete) Investigadores de Polícia e 05 (cinco) Escrivães de Polícia, 2 (dois) Agentes de Telecomunicações Policiais; 01 (um) Auxiliar de Papiloscopista Policial, 3 (três Carcereiros) e 2 (dois) Agentes de Polícia.

Entretanto, estão lotados ali atualmente 01 (um) Delegado de Polícia, e, somente, 02 (dois) Agentes Policiais, 01 (um) Investigador de Polícia e 02 (dois) Escrivães de Polícia, sendo que um deste com restrições administrativa, ficando nítida a

grande defasagem existente no quadro.

Certo é que a Resolução 50/2016 revogou expressamente a Resolução 105/2013. No entanto, a obrigação do Estado não advém apenas de um ato normativo, mas da Constituição Federal, que instituiu a Segurança Pública como um direito fundamental do cidadão.

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição da República e, a partir disso, devem nortear toda a atividade e organização dos poderes constituídos. Não apenas limitam a atividade dos poderes, mas também veiculam conteúdo, por vezes, positivo, impondo ao próprio Estado obrigação de agir. Nesse sentir, os atos dos poderes constituídos estão conformados aos direitos fundamentais, e dentre eles o art. 6.^o elenca a segurança como direito social fundamental.

[...]

Por isso que, uma vez instituída norma jurídica como a que era prevista na Resolução 105, impondo deveres ao Ente que a instituiu para que o mesmo cumpra o dever de fornecer segurança pública aos cidadãos que vivem em seu território, não poderia ele suprimir tal norma para não ser mais instado a cumpri-la, sob pena de fazer desaparecer direito social fundamental de patamar constitucional.

[...]

Há campos, como o da segurança pública, que demandam atuação mais enérgica do administrador. A omissão estatal em garantir o respeito efetivo a direito social, com reflexos na dignidade da pessoa humana, legitima a intervenção jurisdicional." (eDoc. 4, fls. 2/3)"

Interposta Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento nos seguintes termos:

"Pois bem. Não se ignora a edição da Resolução nº 50/16 SSP, que revogou a Resolução nº 105/13 SSP, acima referida. Porém, a pretensão deduzida na petição inicial está fundamentada na omissão da Administração Pública, relativamente à prestação de serviço público essencial, nos termos dos artigos 37, II e 144 da CF, com o escopo de garantir a segurança pública local, inclusive, mediante a disponibilização do material humano necessário.

[...]

Ademais, o controle e fiscalização do Poder Judiciário, eventualmente exercido sobre as políticas públicas, principalmente, no âmbito da segurança, não viola a discricionariedade da própria Administração Pública. E, a separação dos poderes da República, inicialmente concebida com a finalidade de assegurar e garantir determinados direitos, não pode limitar a proteção dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

[...]

No mais, é possível verificar que a r. sentença impugnada não determinou a substituição do administrador na definição das políticas públicas ou distribuição de recursos públicos. Ao contrário, determinou, apenas, a adoção de medidas administrativas efetivas à adequada prestação de serviço essencial de segurança pública, no Município, assegurado na Constituição Federal." (eDoc. 6, fls. 5/8)

Após a inadmissão de Recurso Extraordinário, a parte ora Reclamante interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, no qual a Presidência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. DIAS TOFFOLI, determinou *"a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos*

previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (eDoc. 11)

Em nova apreciação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao entender que o acórdão impugnado não violava o entendimento firmado no Tema 698-RG, nos seguintes termos:

“Vale mencionar que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o tema 698 da repercussão geral, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Origem, tendo-se concluído, conforme passagem do acórdão que venho a citar, no sentido de que "a hipótese aqui examinada não cuida, insisto, de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível. Ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais", nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que davam provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência do pleito inicial.

Assim, considerando estar o v. acórdão em harmonia com o julgamento do mérito acima mencionado, em cumprimento ao disposto no art. 1030, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.”(eDoc. 13, fls. 1/2)

Na sequência, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Reclamante em face dessa decisão (eDoc. 15)

Como se vê, a sentença mantida pelo Tribunal de origem, ao condenar o ente público à contratação de um número específico de servidores públicos para cada cargo na Delegacia de Polícia de Águas de Lindóia, determinou medida pontual no âmbito das políticas públicas do Estado de São Paulo e violou o seguinte entendimento fixado no Tema 698-RG: *“a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”*.

Nesse sentido, cito precedente desta CORTE no julgamento da RCL 70.887 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, em que se negou provimento ao Agravo Interno interposto em face da decisão que julgou procedente a Reclamação para cassar decisão que violava o Tema 698-RG, nos seguintes termos:

“3. O Ministério Público Federal suscita que a decisão reclamada não determinou ao Poder Executivo uma obrigação imediata e específica, mas sim “o perfeito funcionamento do Laboratório de Análises Clínicas na Unidade Mista de Saúde de Tartarugalzinho”.

Pois bem, é evidente que a decisão da autoridade reclamada determina o cumprimento de obrigação específica ao ente público, não se limitando à indicação de finalidades a serem alcançadas, como aduz o agravante, o que importa em violação ao paradigma invocado.

Reitero que cabe, ainda, à autoridade reclamada determinar à Administração Pública a apresentação de plano destinado ao alcance do resultado almejado, podendo, para tanto, valer-se de audiência de conciliação.

Tal plano dará conta, legitimamente, dos aspectos inerentes à

discricionarieidade administrativa (dimensão dos novos serviços; localização; cronograma; recursos humanos e materiais; programação orçamentária etc)."

Nesse contexto, em face da existência de fixação de multa diária para compelir o ente público a cumprir a decisão que viola o paradigma indicado, entendo ser o caso de suspender o ato reclamado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13,VIII, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO DO ATO RECLAMADO, proferido no Processo 1000590-93.2016.8.26.0035 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se com URGÊNCIA o Tribunal Reclamado, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República.

Após, remetam-se os autos ao Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Documento assinado digitalmente